



MINISTÉRIO DA FAZENDA

SEGUNDO CONSELHO DE CONTRIBUINTES

2.ª	PUBLICADO NO D. O. U.
C	D. 12 / 04 / 1999
C	<i>Stolentius</i>
	Rubrica

**Processo** : 10980.009253/93-89  
**Acórdão** : 201-71.948

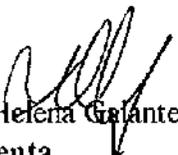
**Sessão** : 18 de agosto de 1998  
**Recurso** : 102.367  
**Recorrente** : PHILIP MORRIS MARKETING S.A.  
**Recorrida** : DRJ em Curitiba - PR

**PIS/FATURAMENTO - INCONSTITUCIONALIDADE** - Reconhecida a inconstitucionalidade do PIS exigido na forma dos Decretos-Leis nºs 2.445/88 e 2.449/88 e suspensão a execução de tais normas por Resolução do Senado da República (n.º 49/95), nulo o auto de infração neles calcado. **Recurso provido.**

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos do recurso interposto por: PHILIP MORRIS MARKETING S.A.

ACORDAM os Membros da Primeira Câmara do Segundo Conselho de Contribuintes, **por maioria de votos, em dar provimento ao recurso.** Vencido o Conselheiro Jorge Freire.

Sala de Sessões, em 18 de agosto de 1998

  
Luiza Helena Galante de Moraes  
**Presidenta**

  
Rogério Gustavo Drever  
**Relator**

Participaram, ainda, do presente julgamento os Conselheiros Valdemar Ludvig, Ana Neyle Olimpio Holanda, Geber Moreira, João Berjas (Suplente) e Sérgio Gomes Velloso.  
Eaal/gb



**Processo** : 10980.009253/93-89  
**Acórdão** : 201-71.948  
**Recurso** : 102.367  
**Recorrente** : PHILIP MORRIS MARKETING S.A.

## RELATÓRIO

Contra a contribuinte foi lavrado auto de infração por insuficiência de recolhimento do PIS, contrariando o estabelecido na LC nº 07/70 e nos Decretos-Leis nºs 2.445/88 e 2.449/88.

Segundo consta dos autos, a contribuinte interpôs ação contra a cobrança do PIS calculado nos decretos-leis mencionados tendo, no entanto, independentemente do curso da ação, recolhido os valores discutidos, através de denúncia espontânea da infração, com a devida correção e juros.

A autoridade lançadora, em auditoria efetuada junto à contribuinte, encontrou valores recolhidos à insuficiência, lavrando o auto de infração, sem descuidar da devida imputação dos pagamentos efetuados, decorrentes da denúncia espontânea noticiada. A exigência acrescida de juros de mora e multa.

Em sua impugnação, a contribuinte alude a interposição da ação já noticiada e os pagamentos efetuados mediante denúncia espontânea, argumentando que assim agiu para prevenir eventual improcedência da ação e incidência de penalidades.

Disse então, anexando cópias dos DARFs e das denúncias ofertadas, que recolheu os valores já mencionados em 30.03 e 30.08/93 obedecendo os termos do artigo 138 do CTN.

Em preliminar alude o cerceamento do direito de defesa, alegando que não há suficiente esclarecimento quanto ao método de imputação dos pagamentos como efetuado, bem como não ter sido cientificado do referido cálculo contido nas fls. 96 a 113. Reconhece que recebeu documentos relativos à imputação noticiada, sem que se pudesse determinar que os mesmos referiam-se aos de fls. 96 a 113 do processo.

Segue argumentando que tais documentos, que juntou por cópia, não contêm elementos adequados e suficientes para exercer a sua defesa, demonstrando, como exemplo, alguns valores nele lançados.



**Processo : 10980.009253/93-89**

**Acórdão : 201-71.948**

Prosseguiu na impugnação aludindo que fará a devida defesa da inexistência de diferenças a pagar quando devidamente cientificado dos critérios utilizados pela fiscalização. Alega que os valores recolhidos são suficientes e que não existem diferenças.

Pede, por fim, os esclarecimentos reclamados e a insubsistência dos valores exigidos.

Junta cópias da sentença monocrática a ação interposta e da inicial da mesma.

Seguem-se despachos pedindo a manifestação da Procuradoria da Fazenda Nacional quanto a procedimentos decorrentes dos fatos aludidos no processo. A Procuradoria da Fazenda Nacional manifesta-se às fls. 202 e 203, propugnando pelo prosseguimento do presente feito.

Na decisão recorrida, o julgador monocrático mantém a autuação, mencionando a suspensão da exigibilidade do crédito em vista da interposição da ação noticiada.

Em vista disto refere a impossibilidade do julgamento do mérito da questão e a análise das alegações preliminares quanto à impossibilidade do exercício da ampla defesa.

Prossegue alegando que não devem prosperar tais argumentos em vista da disponibilidade do processo junto a repartição a possibilitar a adequada defesa da contribuinte.

Continua defendendo a validade da exigência e das multas impostas, tendo em vista referir-se às diferenças não recolhidas junto à denúncia espontânea efetuada.

Rechaça os efeitos da denúncia espontânea quanto à multa de mora.

De fls. 211, despacho para atendimento ao disposto no inciso VIII da MP nº 1.775/95.

De fls. 212, informação fiscal pelo inatendimento do disposto no despacho mencionado, pelos termos que justifica, determinando o prosseguimento do processo nos termos expostos na decisão monocrática.

Inconformada, a contribuinte interpõe o presente recurso voluntário, expondo as mesmas razões da exordial, mencionando a impropriedade das diferenças, da



MINISTÉRIO DA FAZENDA  
SEGUNDO CONSELHO DE CONTRIBUINTES

**Processo : 10980.009253/93-89**  
**Acórdão : 201-71.948**

aplicação da multa de mora e da multa punitiva, em face da denúncia espontânea, juntando *jurisprudência*.

Instada a manifestar-se a douta Procuradoria da Fazenda propugna pela manutenção do lançamento, com base nos argumentos expendidos na decisão recorrida.

É o relatório.

A handwritten signature in black ink, consisting of a stylized, cursive script.



Processo : 10980.009253/93-89

Acórdão : 201-71.948

### VOTO DO CONSELHEIRO RELATOR ROGÉRIO GUSTAVO DREYER

Ainda que despiciendas, em face dos fundamentos da decisão que afinal adoto, entendo prudente tecer algumas considerações sobre aspectos particulares ao presente feito.

A contribuinte, em preliminar, alega cerceamento do direito de defesa. Disse que a imputação de pagamento efetuada não lhe foi claramente cientificada. Admite ter recebido cópia de anexos ao auto de infração que sugeriam tal procedimento. Prosseguiu alegando que os valores relativos ao efetivamente devido também não foram devidamente esclarecidos.

Entendo que não prosperam tais argumentos. Em primeiro lugar, a contribuinte recebeu efetivamente cópia do demonstrativo da imputação dos pagamentos. Em segundo lugar, ainda que pairassem as dúvidas suscitadas, lhe cabia comprovar a natureza do documento que recebeu, cotejando-o com o constante dos autos. Aliás, a autoridade recorrida fez menção, em sua decisão, da disponibilidade dos autos na repartição para tal efeito.

Quanto à falta de clareza em relação aos valores que a autoridade fiscal aludiu como devidos, cabia à contribuinte, em contraposição aos mesmos, demonstrar a sua impropriedade à vista de comprovação da correção dos valores que entendeu devidos e denunciados espontaneamente.

Esclareço: à contribuinte cabia demonstrar, com elementos constantes em sua contabilidade que os recolhimentos efetuados afeiçoavam-se aos ditames da legislação que os amparou. Esta providência, uma vez reconhecida como procedente, afastaria indubiosamente o lançamento do crédito nos termos em que perpetrados pela fiscalização.

Além disto, alegou o Fisco, e não foi contrariado, que procedeu ao lançamento com base em livros e informações prestadas pela contribuinte, constantes do processo.

Assim sendo, não vejo como tenha sido preterido o direito a ampla defesa, pelo que não merece prosperar a preliminar arguída.

Ainda em relação ao assunto, devo referir que os argumentos expostos pelo julgador recorrido, da prejudicialidade na apreciação da preliminar, não procedem igualmente, ainda que tenha adicionalmente quanto a eles se manifestado.



MINISTÉRIO DA FAZENDA

SEGUNDO CONSELHO DE CONTRIBUINTE

Processo : 10980.009253/93-89

Acórdão : 201-71.948

O julgador alegou a impossibilidade da análise da questão visto ater-se a mérito e que o lançamento havia sido efetuado somente para precatar-se a autoridade quanto aos efeitos da decadência, tendo sido suspensa a exigibilidade do crédito tributário.

Em exame atento dos autos não vislumbrei qualquer referência à noticiada precaução ou à suspensão da exigibilidade do crédito.

A autoridade deveria ter examinado os aspectos relativos aos crédito constituído, visto que este não era objeto da ação interposta, senão, exclusivamente naquela, a discussão quanto à obrigação tributária. No entanto, entendo, em face do princípio da economia processual e da remessa da matéria de direito à apreciação do Colegiado, não representar, tal comportamento, nulidade da decisão.

Transpostos tais aspectos, passo ao mérito.

O crédito imputado refere-se a diferenças apuradas nos recolhimentos espontaneamente efetuados pela contribuinte. Estes, ainda que cabíveis, circunstância que deixo de apreciar, foram, indiscutivelmente, fundados na receita bruta operacional. Tanto assim é que o próprio recolhimento espontâneo fundou-se em tal base de cálculo, de forma incontroversa. Calcou-se a exigência, como tal, nos malsinados Decretos-Leis n.ºs 2.445 e 2.449/88 como consta do auto, consagradamente imprestáveis para fundamentar a exigência visto que tiveram a sua execução suspensa pela Resolução n.º 49/95 do Senado Federal, com fulcro na inconstitucionalidade declarada de forma definitiva pelo STF.

Refiro ainda ao comando insculpido no Decreto n.º 2.194/97, que atribuiu competência ao Secretário da Receita Federal para determinar a não constituição e revisão de ofício de créditos tributários calcados nos malsinados decretos-leis, exercida nos termos da IN SRF 31/97.

Em face disto, voto no sentido de dar provimento ao presente recurso, para considerar insubsistente o auto de infração.

É como voto.

Sala das Sessões, em 18 de agosto de 1998

  
ROGÉRIO GUSTAVO DREYER